



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

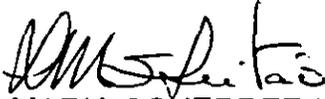
Processo nº. : 10580.002915/2002-08  
Recurso nº. : 137.011  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1997  
Recorrente : VILMA SERAFIM DE SOUZA  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA  
Sessão de : 16 de setembro de 2004  
Acórdão nº. : 104-20.168

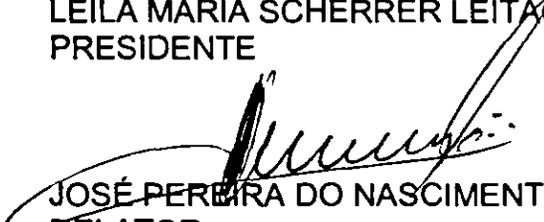
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - PDV – RESTITUIÇÃO - JUROS SELIC  
– Imposto indevidamente retido na fonte sobre indenização recebida por adesão ao PDV não equivale a imposto a título de antecipação do devido na DIRPF, mas a pagamento indevido. Legítima sua restituição com as taxas aplicáveis, a partir do mês seguinte ao da retenção, para fato gerador ocorrido em 1996 (Lei nº 9.250, de 1995, art. 39, § 4º).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VILMA SERAFIM DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2004

Participaram, ainda, do julgamento os Conselheiros NELSON MALLMANN, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.002915/2002-08  
Acórdão nº. : 104-20.168  
Recurso nº. : 137.011  
Recorrente : VILMA SERAFIM DE SOUZA

## RELATÓRIO

Requer a contribuinte à fl. 01, a devolução do imposto de renda retido na fonte sobre indenização recebida por adesão ao PDV, corrigido a partir de setembro de 1996, data da retenção do imposto indevido, e não da data prevista para a entrega da declaração.

A DRF em Salvador/BA, às fls. 20 a 21, indefere o pedido, com base no arts. 2º e 3º da IN/SRF nº 22, de 18/04/1996, que dispõe que tais valores serão acrescidos de juros, equivalente à taxa do sistema Especial de Liquidação e de Custódia para títulos Federais – SELIC e de 1%.

A contribuinte apresenta a sua manifestação de inconformidade à fls. 22, onde resumidamente, argumenta que a restituição deveria obedecer às regras para a restituição de pagamento indevido, e não como imposto antecipado, compensável na declaração de ajuste anual.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador/BA, às fls. 25/26, indefere a solicitação, alegando em síntese que, a administração tributária através da Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 02, de 02 de julho de 1999, determinou em seu item 9, que no caso do PDV, a restituição será acrescida de juros SELIC, correspondentes a o período compreendido entre o primeiro dia do mês subsequente ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.002915/2002-08  
Acórdão nº. : 104-20.168

previsto para entrega tempestiva da declaração, até o mês anterior ao da liberação da restituição, e de 1% no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte.

Cientificado em 22/07/2003, apresenta a contribuinte, em 18/08/2003, recurso de fls. 98/99, onde combate o primeiro dia do mês subsequente ao previsto para entrega tempestiva da declaração, até o mês anterior ao da liberação da restituição, como sendo o período a ser considerado para a correção plena, juntando para tanto diversos acórdãos emanados por este Conselho.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.002915/2002-08  
Acórdão nº. : 104-20.168

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual, dele tomo conhecimento.

No presente caso, o contribuinte recorrente, muito embora tivesse o seu pedido de restituição deferido, teve o valor da restituição recebida atualizada somente a partir a data da entrega da declaração do IRPF, com o que não concorda e pede para que a atualização seja feita a partir da data da retenção na fonte.

Ao indeferir a solicitação, a 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador, entendeu que o incentivo à participação em PDV não deixou formalmente de submeter-se às normas relativas ao imposto de renda na fonte, especialmente no que se refere a forma de sua restituição através da declaração de ajuste anual.

No caso em pauta, contudo, trata-se de restituição de imposto retido na fonte em decorrência de haver a Secretaria da Receita Federal, acompanhando decisão do STJ, admitido que, a indenização advinda pela adesão ao Programa de Demissão Voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda, não se tratando, portanto, de restituição de imposto regularmente retido na fonte por antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.002915/2002-08  
Acórdão nº. : 104-20.168

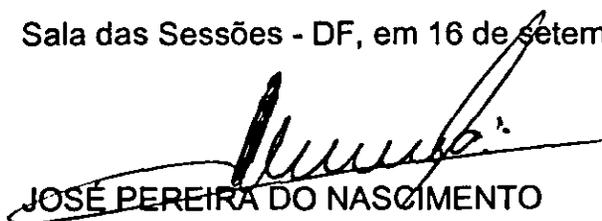
Em assim sendo, como de fato é, não se trata, o vertente caso, de restituição em decorrência de encontro de contas feito na declaração de ajuste anual, onde resultara um saldo credor de imposto em favor do contribuinte, mas sim de imposto retido e recolhido de forma indevida, já que recaiu sobre valor relativo a indenização recebida por adesão ao PDV.

Destarte, não ocorrendo o fato gerador, o indébito não se caracteriza como antecipação na fonte do imposto de renda, mas sim como pagamento feito indevidamente e, portanto, não se submeteria às regras específicas para a compensação através da declaração anual de ajuste.

Sobre a restituição pleiteada, e por sinal já deferida pelas instâncias inferiores, incide a taxa SELIC, a qual deverá ser aplicada a partir do mês seguinte ao da retenção indevida (Lei nº 9.250, de 1995, art. 39, § 4º), e não a partir da data da entrega da declaração.

Voto no sentido de dar provimento ao recurso para aplicar a taxa SELIC, a partir do mês seguinte ao da retenção indevida, nos termos da Lei nº 9.250, de 1995, art. 39, § 4º).

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 2004



JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO